



PROCESSO: 636537
NATUREZA: Atos de Admissão Movimentação de Pessoal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas
PERÍODO DA INSPEÇÃO: 21/08/2017 a 25/08/2017
FAZE DO PROCESSO: Reexame

I – INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias e Inspeções para execução no exercício de 2017, aprovado pelo Exmo. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão e nos termos da Portaria DFAP nº 004/2017, a fls. 128, foi realizada Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, com o **objetivo de coletar dados e documentos que permitissem a correta aferição da legalidade das admissões e aposentadorias, em conformidade com a determinação contida na decisão da Segunda Câmara**, proferida na Sessão Ordinária do dia 18/09/2014 (fls. 118/119).

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 03/96, o referido Município encaminhou os demonstrativos dos Atos de Admissão e Movimentação do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, data-base de 31/07/1999, que, ao serem examinados pelo Órgão Técnico (fls. 61/67 e 81/82), apuraram-se as seguintes irregularidades:

- (...) “o Município promoveu apenas um concurso público, regido pelo Edital nº 01/98, e, apesar da clareza da Instrução Normativa TC nº 03/96, não foram encaminhados ao Tribunal o regulamento do referido concurso público, sua homologação, bem como os termos de posse dos candidatos admitidos em 1999;
- (...) não foram apresentados os contratos das admissões feitas com base no inciso IX do art. 37 da Constituição, nem a lei que fixou os vencimentos do quadro de pessoal do Executivo;
- (...) divergência entre o quadro de “admissões por concurso público” e o “demonstrativo de cargos/empregos efetivos;
- (...) os servidores Maria de Fátima R. Poswar e Ronaldo Soares Campelo, ocupantes, respectivamente, da função de Auxiliar de serviços Gerais e do cargo de Secretário Municipal de Saúde não constam da folha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



pagamento, às fls. 18/30, não obstante estarem relacionados, respectivamente, nos Quadros de fls. 12 e 15 (item 6.4, fls. 65 e 66);

Apurou-se ainda que, de acordo com a documentação encaminhada, o quadro de pessoal da Prefeitura era composto de 56 (cinquenta e seis) servidores efetivos, 04 (quatro) servidores estáveis pelo art. 19 da ADCT/CF/88, 28 (vinte e oito) contratados, 03 (três) constitucionalmente estáveis e 05 (cinco) ocupantes de cargos comissionados de recrutamento amplo.

Realizada a inspeção, o órgão técnico elaborou o seu relatório a fls. 414/428, vol. 2.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro relator que determinou a intimação do Prefeito Municipal de Santa Fé de Minas, fls. 430, vol. 2, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente defesa acerca dos apontamentos do relatório técnico.

Em face da determinação supracitada o Prefeito Municipal encaminhou a documentação anexada aos autos, a fls. 433/632, que se passa a analisar.

2 ANÁLISE

2.1 Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Defesa	433/438
Portaria n. 131 de 03/07/2017	439/440
Certidão de Elza Nobre de Oliveira	441
Certidão de Alyne Souza de Oliveira	442
Portaria n. 143 de 29/08/2017	443/444
Certidão de Arcanja da Cruz Oliveira	445
Termo de Posse de Maria Rosilda Fiuza da Mota	446
Termo de Posse de Solange Cristina Guimarães	447
Portaria n. 137 de 09/08/2017	448/449
Termo de Posse de Wagner Chamone Guedes	450
Portaria n. 163 de 30/10/2017	451/452
Requerimento de prorrogação de prazo de posse de Oseias Cardoso Queiroz	453/454
Portaria n. 160 de 16/10/2017	455/456
Termo de Posse de Israel do Socorro Ribeiro S. Junior	457
Certidão de Lucas Simões Tolentino	460
Planilhas Rescisórias de Contratos de Trabalho	461/523
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de Santa Fé de Minas - MG	524/631



Intimado, o Prefeito Municipal encaminhou sua defesa, a fls. 433/438, vol. 2.

➤ **Item 1**

Nomear os candidatos aprovados no Concurso Público n.º 02/2015 para preenchimento das vagas ofertadas e, ainda, encaminhar ao Tribunal de Contas as respectivas Portarias de nomeação bem como os Termos de Posse dos servidores, objetivando a extinção dos contratos temporários para os seguintes cargos:

- Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Educação-EBSG3)
- Auxiliar de Serviços Gerais /Gari (Adm. Central-ACSG9)
- Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Saúde- SASG1)
- Auxiliar de Serviços Gerais /Motorista CNH Categoria “B” (Saúde-SASG3)
- Técnico Administrativo/Serviços Administrativos (Adm. Central-ACTA1)
- Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Educação-EBSG3)
- Operador de Máquinas (ACSG18)
- Professor de Educação Básica/ Professor II – Ensino Fundamental –PEB2.

Da Defesa

Alega que o Município de Santa Fé de Minas vem convocando, incessantemente, os aprovados no Concurso Público n. 02/2015, sendo que até a presente data já foram realizadas 160(cento e sessenta) convocações e 128 (cento e vinte e oito) posses efetivadas.

Após a realização da inspeção extraordinária, já foram realizadas as seguintes convocações relativas ao Concurso Público n. 02/2015:

- 01 para Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés (Balseiro);
- Portaria n. 160 de 16/10/2017, a fls. 456 – Israel do Socorro Riberio Salgado Junior (MG 20680934).
- 01 para Auxiliar de Serviços Gerais/Motorista - CNH Categoria “B” (saúde);



- Portaria n. 137 de 09/08/2017, a fls. 448 – Wagner Chamone Guedes
01 para Especialista em Saúde/NASF/Enfermagem:
- Portaria n. 163 de 30/10/2017 – (M 3858148). Oseias Cardoso Querioz
05 para Professor de Educação Básica/Professor II- Ensino Fundamental (1º ao
5ºano).
- Portaria n. 131 de 03/07/2017, a fls. 439 - Euza Nobre de Oliveira ,Alyne
Souza de Oliveira .
- Portaria n. 143 de 29/08/2017, a fls. 443 – Solange Cristina Guimarães (MG
7028306), Arcanja da Cruz Oliveira, Maria Rosilda Fiuza da Mota .

Declara o município estar cumprindo com o seu dever, realizando as convocações dos aprovados no concurso público, dentro de seu prazo de vigência, conforme necessidade do serviço.

Análise Técnica

Da análise da documentação encaminhada, constata-se que o município não cumpriu o que foi solicitado. Não encaminhou a comprovação das Portarias de nomeação tampouco os Termos de Posse dos servidores com vistas a extinguir os contratos temporários para os seguintes cargos:

- Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Educação-EBSG3), com 05(cinco) vagas ofertadas no concurso e 05 (cinco) candidatos nomeados e efetivados;
- Auxiliar de Serviços Gerais /Gari (Adm. Central-ACSG9), com 05 (cinco) vagas ofertadas no concurso e 06 (seis) candidatos nomeados e efetivados;
- Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Saúde- SASG1), com 05 (cinco) vagas ofertadas no concurso e 06 (seis) candidatos nomeados e efetivados;
- Auxiliar de Serviços Gerais /Motorista CNH Categoria “B” (Saúde-SASG3), com 02 (duas) vagas ofertadas no concurso, e 02 (dois) candidatos nomeados e efetivados;
- Técnico Administrativo/Serviços Administrativos (Adm. Central-ACTA1), com 08 (oito) vagas ofertadas no concurso e 07 (sete) candidatos nomeados e efetivados;
- Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Educação-EBSG3), 05 (cinco) vagas ofertadas no concurso e 08 (oito) candidatos nomeados e efetivados;



-Operador de Máquinas (ACSG18), com 03 (três) vagas ofertadas e 03 (três) candidatos nomeados e efetivados;

-Professor de Educação Básica/Professor II – Ensino Fundamental – PEB, com 15 (quinze) vagas ofertadas no concurso e 15 (quinze) candidatos nomeados e efetivados. O município comprovou somente a efetivação de 05 (cinco) candidatos para o cargo de Professor de Educação Básica/Professor II – Fundamental, portarias de n. 131 e 143, a fls.439 e 444.

➤ **Item 2**

Proceder à atualização na estrutura das carreiras do Quadro Permanente, mediante lei, para atender às necessidades do Município, especificamente no aumento de vagas, e realizar concurso público para o devido provimento nos seguintes cargos:

-Técnico Administrativo/Administração de Políticas Sociais (Assistência Social-ASTA1);

-Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Adm. Central- ACSG1);

-Auxiliar de Serviços Gerais /Vigilância (Educação- EBSG2);

-Auxiliar de Serviços Técnicos /Saúde Bucal (SAST2);

-Analista em Políticas Sociais/Assistente Social (ASAS2);

-Auxiliar de Serviços Gerais /Gari (Adm. Central-ACSG9);

-Técnico em Saúde /Enfermagem (STS1);

-Enfermagem/Radiologia –STS4.

Defesa

A prefeitura entende não ser necessário aumentar vagas nem realizar concurso público para o provimento dos referidos cargos, uma vez que considera o atual número de cargos criados pela Lei Complementar n. 03/2015 suficiente para atender às demandas do Município.

O fato pelo qual foi sugerido esse procedimento decorre de o número de contratados extrapolar o número de cargos da lei. Contudo, tais contratos se encerram em 31 de dezembro de 2017, e não serão renovados.



Assim, será desnecessário criar mais cargos. Até mesmo porque a criação de cargos nesse momento de crise financeira pela qual passa o Brasil, sobretudo os Municípios pequenos como o de Santa Fé de Minas, irá de encontro à Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente ao disposto no art. 22 do citado diploma, pois o Município está próximo do limite de 95% de gasto com pessoal, e deve, portanto, procurar medidas a fim de reduzir esse gasto.

Então alega o defendente que criar despesas nesse atual estágio seria, de certa forma, temerária à própria gestão do Município.

Análise Técnica

Verificou-se pela equipe técnica que o município celebra contratações temporárias para os cargos de Técnico Administrativo/Administração de Políticas Sociais (Assistência Social-ASTA1), Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Adm. Central- ACSG1), Auxiliar de Serviços Gerais /Vigilância (Educação- EBSG2), Auxiliar de Serviços Técnicos /Saúde Bucal (SAST2), Analista em Políticas Sociais/Assistente Social (ASAS2), Auxiliar de Serviços Gerais /Gari (Adm. Central-ACSG9), Técnico em Saúde /Enfermagem (STS1), Enfermagem/Radiologia –STS4, que extrapolam o número de cargos criados pela lei de plano de cargos e salários.

Diante da alegação do defendente de que todos os contratos se encerram em 31/12/2017 e não serão renovados, conclui-se de fato não ser necessário criar mais cargos pois estes gerariam despesas de pessoal que afrontam a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, entende-se sanada a irregularidade com o compromisso de todas as contratações temporárias para atividades permanentes findarem em 31/12/2017 e não serem renovadas.

➤ Item 3

Realizar Concurso Público para a admissão de servidores nos cargos:

-Professor de Educação Infantil –PEB1;



- Secretário Escolar- EBTE1;**
- Técnico em Saúde /Enfermagem (STS1);**
- Auxiliar de Serviços Gerais/Inseminador Artificial (Adm.Central-ASCG6);**
- Auxiliar de Serviços Gerais /Marinheiro de Convés (Balseiro-Adm. Central-ACSG14);**
- Auxiliar de Serviços Gerais / Varrição (Adm.Central-ACSG8);**
- Médico Clínico Geral (SMD1)**
- Técnico em Informática (ACTA2);**
- **Técnico em Saúde/Farmácia (STS2);**
- Professor de Educação Básica/Professor em Educação Especial (PEB2).**

Defesa

Quanto à necessidade de realização de concurso público para admissão de servidores para os cargos acima citados, o defendente alega a necessidade de um prazo razoável para que possa verificar a quantidade necessária de vagas a serem abertas, bem como ainda a verificação de inclusão de demais cargos a serem ofertados.

O concurso público n. 02/2015 foi homologado em 30 de junho de 2016, outrossim, estamos ainda dentro do prazo da vigência. Assim, entende o município ser mais conveniente a análise da necessidade de realização de concurso público após expiração do prazo de vigência desse atual Concurso Público. Isso porque, permitiria à Administração Pública analisar pormenorizadamente para quais cargos seriam ofertadas vagas, bem como a quantidade dessas vagas abertas.

Análise Técnica

O município não sanou a irregularidade com a justificativa de que será necessário um prazo razoável para que possa verificar a quantidade necessária de vagas a serem ofertadas em um novo concurso.



Houve, sim, burla ao concurso público, contrariando o inciso II do art. 37, da CR/88, pois ocorreram contratações para atividades de caráter permanente nas seguintes situações abaixo:

- Contratação temporária para cargos que não foram oferecidos no Concurso Público n. 02/0015.
 - Professor de Educação Infantil (PEB1) - 17 (dezesete) vagas criadas, 0 (zero) vaga ofertada, 16 (dezesesseis) contratações;
 - Secretário Escolar - EBTE1 com 01(uma) vaga criada, 0 (zero) vaga ofertada, e 01 (uma) contratação;
 - Técnico de Saúde/Radiologia - STS4, 01(uma) vaga criada, 0 (zero) vaga ofertada, 01(uma) contratação;
- Contratações temporárias por insuficiência de candidatos aprovados no concurso público n. 02/2015 nos seguintes cargos:
 - Técnico em Saúde/Enfermagem (STS1), 09 (nove) vagas criadas, 08(oito) vagas ofertadas, 04 (quatro) efetivadas, 05 (cinco) vagas remanescentes e 06 (seis) contratações;
 - Auxiliar de Serv. Gerais/Marinheiro Convés – Balseiro (ACSG14), 16(dezesesseis) vagas criadas, 08(oito) vagas ofertadas, 03(três) efetivadas, 13(treze) vagas remanescentes e 10(dez) contratações;
 - Auxiliar de Serviços Gerais/Varrição- Adm. Central (ACSG8) – 08 (oito) vagas criadas, 06(seis) vagas ofertadas, 03(três) efetivadas, 05(cinco) vagas remanescentes e 04 (quatro) contratações;
 - Médico Clínico Geral (SMD1) 03 (três) vagas criadas, 03(três) vagas ofertadas, 0 (zero) efetivado, 03 (três) vagas remanescentes e 01 (uma) contratação.

De acordo com o § 2º do art. 37 da CR/88 não é possível a convalidação de ato de nomeação ou de contratação para o cargo ou para emprego público que não tenha sido precedido de aprovação em concurso público, quando este for exigido. Sendo assim está totalmente irregular a contratação temporária de pessoal para os cargos acima citados.



➤ **Item 4**

Regulamentar em lei municipal a situação dos servidores que vinculam à Estratégia da Saúde da Família-ESF (PSF), bem como proceder à realização do processo seletivo público visando à admissão desses servidores, nos termos das normas estabelecidas para tal fim.

Defesa

O município entende desnecessária a criação de lei específica para regulamentar esse assunto, bem como proceder à realização de processo seletivo simplificado visando à admissão desses servidores.

A Portaria n. 2.448, de 21 de outubro de 2011, do Ministério de Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização de Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) estabelece que as equipes são multidisciplinares, composta por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e Agentes Comunitários de Saúde. Todos esses cargos foram criados pela Lei Complementar n. 03/2015, conforme se extrai dos artigos 41 a 48, bem como Anexo I – Estrutura das Carreiras. Ou seja, a situação dos servidores que vinculam à Estratégia da Saúde da Família – ESF (PSF) encontra-se regulamentada por lei municipal.

Enfim, todos os cargos que compõem a Estratégia da Saúde da Família – ESF já foram providos meio do Concurso Público 02/2015, exceto para médico e Agentes Comunitários de Saúde. Mesmo assim, os médicos foram supridos pelo programa federal “Mais Médicos”.

Análise Técnica

Diante do exposto entende-se que não procede a defesa do município quanto a não realização do processo seletivo público para realização da contratação para os



agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a Endemias (Estratégia de Saúde da Família – PSF).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 51 de 14/02/06 e sua regulamentação pela Lei n. 11.350 de 05/10/06 não se discute mais a impossibilidade de se realizar o processo seletivo público para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, não obstante a admissão dos agentes deve ser feita por meio de emprego público, portanto, sem estabilidade no serviço público.

As normas do PSF (Estratégia de Saúde da Família) atribuem às unidades federadas executoras a responsabilidade pela seleção, contratação e remuneração dos profissionais integrantes das equipes de Saúde da Família (item 4.4 do Anexo 02 da Portaria n. 1.886/97), o que significa que todas as pessoas que exerçam atividades neste programa deverão estar vinculadas ao órgão responsável pela saúde.

Assim, a administração municipal pode, a seu critério, remanejar servidores pertencentes ao seu quadro permanente da área de saúde ou contratar pessoal, vedada a possibilidade de terceirização, estando este procedimento em consonância com o posicionamento do Tribunal manifesto n. 657.257, relatado pelo Conselheiro Murta Lages na Sessão de 20/03/2002: “ *as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais contratados para o PSF referem-se à atividade-fim, só podendo ser desempenhados por servidor ou emprego público de carreira.*”

No caso de contratação de pessoal, por se tratar de um Programa do Governo Federal, em que o gestor público não tem controle sobre a sua duração, é recomendável a adoção da contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX, da CR/88, submetidos ao regime geral da previdência social, a teor do disposto no art. 40, § 13, da mesma fonte.

Neste caso, há que se registrar a necessidade da lei específica, que deverá disciplinar a matéria, inclusive estabelecendo o prazo da contratação, vinculado à duração do referido Programa.

Destaca-se, ainda, que em declaração assinada pelo chefe de pessoal do município, a fls. 407 e 409, ratifica-se estar totalmente ilegal a situação do município, pois este não possui lei de criação/implementação do programa federal –



Estratégia de Saúde da Família (PSF) e nunca realizou o processo seletivo público, como determina a legislação federal.

Verificou-se que o município criou em seu Plano de Cargos, Carreira e Vencimento, Lei Complementar 03/2015, de 29/10/2015, 10 cargos de Agente Comunitário de Saúde e 05 cargos de Agente de Combate às Endemias.

Alega o município em sua defesa, a fls. 437, que a partir do momento em que criou os respectivos cargos (Anexo I da LC 03/2015) estes passaram a ser regidos automaticamente pelo regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Fé de Minas, que é o estatutário.

Dessa forma, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias, sendo estatutários, têm sua investidura precedida de concurso público de acordo com o inciso II do art. 37 da CR/88.

Assim, conclui-se não ser possível a convalidação de ato de nomeação ou de contratação para cargo ou emprego público que não tenha sido precedido de aprovação em concurso público, estando irregular a situação dos agentes da prefeitura.

➤ Item 5

Regulamentar em Lei Municipal o vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme exigência da Lei Federal n.º 12.994/2014, formalizando o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 11.350/2006 e, ainda, encaminhar a esta Casa, o respectivo instrumento regulamentador;

Defesa

Alega o município que sua Lei Complementar n. 03, de 29 de outubro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores, em seus arts. 41 e 42, regulamentou a carreira de Agente de Saúde – SAS, compreendendo as categorias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos seguintes termos:



Carreira de Agente de Saúde – SAS

Art. 41. Compreende as categorias profissionais de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias os quais realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio com conhecimentos básicos em informática e piso salarial estabelecido na lei federal n. 11350/2006 e n. 12994/2014.

Art. 42 Esta carreira será estruturada e graus de A a Q.

Parágrafo único. O ingresso será somente no Grau A. O acesso aos graus seguintes, somente mediante progressão.

No Anexo I – Estrutura das Carreiras da Lei Complementar n. 03/2015 - foram criadas 10 cargos de Agente Comunitário de Saúde e 05 cargos de Agente de Combate às Endemias.

No Anexo V da Lei Complementar citada encontra-se a tabela salarial, bem como estrutura de carreira dos dois cargos, cujo vencimento inicial é de R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais).

Por sua vez, o Anexo VI da Lei Complementar n. 03/2015 descreve as atribuições dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, estabelecendo, dentre outros requisitos, a forma de recrutamento por meio de processo seletivo público.

A Lei Complementar n. 03/2015, em seu art. 3º, incumbiu-se de conceituar “cargo” nos seguintes termos: conjunto de atribuições e qualificações exigíveis para seu desempenho, responsabilidades, denominação e número fixado em lei sob regime estatutário para provimento efetivo por Concurso Público ou provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Com efeito, conceituou-se também “emprego” nos seguintes termos: conjunto de atribuições com qualificações exigíveis, responsabilidades, denominação e número fixados em lei sob vínculo com o município regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e filiação ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Portanto, a partir do momento em que a Lei Complementar n. 03/2015 criou a Carreira de Agente de Saúde, com os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, ambos passaram a ser regidos automaticamente



pelo regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Fé de Minas/MG e pela Lei n. 11.350/06.

Dessa forma, alega o defendente que o regime dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o Município de Santa Fé de Minas é estatutário.

Análise Técnica

Entende-se sanada a irregularidade com a Lei Complementar n. 03 de 29/10/2015 (Plano de Cargos e Salários) que criou 10 (dez) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 05 cargos de Agente de Combate às Endemias, cujo regime jurídico é o estatutário.

➤ Item 6

Realizar Processo Seletivo Público para admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, obedecendo aos critérios estabelecidos na legislação pertinente à admissão desses servidores e encaminhar a esta Corte a documentação comprobatória de realização do procedimento.

Defesa

O defendente afirma que jamais realizou o processo seletivo para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente Combate às Endemias. Sempre realizou contratações diretas por tempo determinado. Contudo, o Município se compromete a realizar, no mais breve espaço de tempo, processo seletivo para provimento desses cargos, encaminhando, futuramente, cópia de todos os atos.

Análise Técnica

Em sua defesa, o município ratifica que jamais realizou o processo seletivo público, conforme declaração a fls. 409, para o provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, mas se compromete a realizar no mais breve espaço de tempo o processo seletivo para provimento desses



cargos. Sendo assim, com a expectativa da realização de concurso público para os agentes, entende-se que será regularizada sua investidura.

➤ **Item 7**

Proceder a extinção de todas as contratações que não atendam às situações estabelecidas no art. 37, IX, da CF/88, como também à Lei Municipal n.º 675/2017, providenciando o provimento de todos os cargos exercidos por servidores contratados, por servidores devidamente habilitados por meio de concurso público, atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 37, II da CF/88.

Defesa

Quanto à extinção de todas as contratações que não atendam às situações estabelecidas no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, como também à Lei Municipal n. 675/2017, o Município aguardará a finalização dos contratos que ocorrerá em 31 de dezembro de 2017, sem renová-los para o ano subsequente.

Análise Técnica

O município aguarda a finalização de todos os contratos até 31/12/2017, comprometendo-se à sua não-renovação, podendo-se, dessa forma, considerar sanada a irregularidade. Para tanto, necessário se faz a comprovação da extinção desses contratos por meio do encaminhamento da folha de pagamento da entidade do mês de janeiro de 2018.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela irregularidade dos itens 1, 3 e 4:

➤ **Item 1**



Não encaminhou nenhuma comprovação das Portarias de nomeação, bem como os Termos de Posse dos servidores, objetivando a extinção dos contratos temporários para os seguintes cargos:

-Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Educação-EBSG3), com 05 (cinco) servidores efetivados;

-Auxiliar de Serviços Gerais /Gari (Adm. Central-ACSG9), 06 (seis) servidores efetivados;

-Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Saúde- SASG1), com 06 (seis) servidores efetivados;

-Auxiliar de Serviços Gerais /Motorista CNH Categoria “B” (Saúde-SASG3), com 02 (dois) servidores efetivados;

-Técnico Administrativo/Serviços Administrativos (Adm. Central-ACTA1), com 07 (sete) servidores efetivados;

-Auxiliar de Serviços Gerais /Limpeza/Copa/Cozinha (Educação-EBSG3), com 08 (oito) servidores efetivados;

-Operador de Máquinas (ACSG18), 10 (dez) efetivados, com 03 (três) efetivados;

-Professor de Educação Básica/ Professor II – Ensino Fundamental –PEB2, com 10 (dez) servidores efetivados.

➤ **Item 3**

Ocorreu burla ao concurso nos seguintes casos:

Contratação temporária para cargos que não foram oferecidos no Concurso Público n. 02/0015:

- Os cargos de Professor de Educação Infantil (PEB1) - 17 (dezessete) vagas criadas, 0 (zero) vaga ofertada, 16 (dezesesseis) contratações;
- Secretário Escolar (EBTE1) com 01(uma) vaga criada, 0 (zero) ofertada, e 01 (uma) contratação;



-Técnico de Saúde/Radiologia-STS4 – 01(uma vaga criada, 0 (zero) vaga ofertada, 01(uma) contratação;

Contratações temporárias por insuficiência de candidatos aprovados no concurso público n. 02/2015 nos seguintes cargos:

- Técnico em Saúde/Enfermagem (STS1) - 09 (nove) vagas criadas, 08(oito) vagas ofertadas, 04 (quatro) efetivadas, 05 (cinco) vagas remanescentes e 06 (seis) contratações;
- Auxiliar de Serv. Gerais/Marinheiro Convés – Balseiro (ACSG14) - 16(dezesseis) vagas criadas, 08(oito) vagas ofertadas, 03(três) efetivadas, 13(treze) vagas remanescentes e 10(dez) contratações;
- Auxiliar de Serviços Geria/Varrição - Adm. Central (ACSG8) – 08 (oito) vagas criadas, 06(seis) vagas ofertadas, 03(três) efetivadas, 05(cinco) vagas remanescentes e 04 (quatro) contratações;
- Medico Clinico Geral - (SMD1) 03 (três) vagas criadas, 03(três vagas ofertadas, 0 (zero) efetivado, 03 (três) vagas remanescentes e 01 (uma) contratação.

➤ **Item 4**

O município criou 10 (dez) cargos de agente comunitário de saúde e 05 (cinco) cargos de Agente de Combate a Endemias, Estratégia da Saúde da Família (PSF), por meio da Lei Complementar n. 03 de 29/10/2015 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos), art. 10 – III grupo ocupacional de carreiras de saúde, letra f, anexo I, a fls. 545, cuja forma de acesso se dará por meio de concurso público conforme art. 7 da Lei Complementar, pois o regime é o estatutário.

Diante do exposto, necessário se faz que o município realize o concurso público legalizando o vínculo jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias.

Sugere, portanto, esta unidade técnica que o gestor responsável seja intimado novamente para que possa sanar as irregularidades apontadas e que envie os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



comprovantes dos procedimentos adotados quanto aos itens 1(um), 3(três) e 4 (quatro).

Sugere, ainda, que o gestor encaminhe a esta Casa a comprovação da extinção dos contratos vencidos em 31/12/2017, por meio do encaminhamento da folha de pagamento da entidade em 01/2018.

À Consideração superior.

Maria do Carmo Figueiredo
Analista de Controle Externo
TC 1491-2